



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

A Vereadora, **Ellis Regina** Presidente da **Comissão Permanente de Administração Pública**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador NILTON SOUZA, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei Complementar de nº 1371/2025 de autoria do Vereador Dr. Santana que "Dispõe sobre a proibição de terceirização dos serviços de motoristas e monitores do transporte escolar, no âmbito do Município de Porto Velho."

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 11 de Agosto de 2025.


Vereadora Ellis Regina
Presidente da CPAP - 2025



COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.371/2025.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MOTORISTAS E MONITORES DO TRANSPORTE ESCOLAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO."

AUTOR: VEREADOR DR. SANTANA

RELATOR: VEREADOR NILTON SOUZA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº 1.371 que estabelece a vedação à terceirização da mão de obra dos serviços de motoristas e monitores do transporte escolar rural, determinando que tais funções sejam exercidas exclusivamente por trabalhadores contratados diretamente pelo Poder Executivo Municipal, sob o regime celetista. O projeto ainda prevê que o provimento desses cargos se dê por meio de processo seletivo simplificado, observando-se os princípios constitucionais da Administração Pública, bem como disciplina a extinção gradual de contratos de terceirização existente a valorização profissional, a segurança do transporte escolar e a fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Educação.

II - ANÁLISE JURÍDICA E ADMINISTRATIVA

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I e II), o que abrange a organização e a gestão dos serviços públicos municipais, incluindo o transporte escolar. O art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho também confere ao Prefeito a prerrogativa de sancionar, promulgar e regulamentar as leis aprovadas pela Câmara, inexistindo vício formal na iniciativa.

No campo material, a proibição da terceirização para motoristas e monitores do transporte escolar revela-se legítima, pois a prestação desse serviço envolve diretamente a proteção da integridade física e da vida de crianças e adolescentes, impondo-se à Administração Pública a adoção de medidas que garantam maior controle, estabilidade e qualificação da mão de obra empregada. A Constituição Federal (arts. 6º e 208, VII) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53, V, da Lei nº 8.069/1990) asseguram o direito à educação, incluindo o transporte escolar seguro e adequado



A exigência de contratação direta pelo Poder Executivo municipal fortalece a responsabilização do ente público e assegura melhores condições de trabalho aos profissionais envolvidos, em consonância com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Cumprir destacar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade de entes federativos fixarem regras de contratação voltadas à preservação do interesse público, desde que respeitados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88). O projeto também atende ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), ao valor social do trabalho (art. 170, CF/88) e ao dever do Estado de garantir políticas públicas que assegurem a efetividade do direito à educação e à proteção integral da criança.

Além disso, ao prever a extinção gradual dos contratos de terceirização existentes, o projeto resguarda o princípio da segurança jurídica e da transição administrativa responsável, evitando rupturas abruptas na continuidade do serviço público essencial.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar em análise apresenta-se formal e materialmente constitucional, encontra respaldo nos dispositivos da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na legislação infraconstitucional aplicável, além de atender ao interesse público ao garantir maior segurança, qualidade e responsabilidade no transporte escolar. Assim, o parecer é favorável à aprovação do projeto de lei, recomendando sua sanção e regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

IV - VOTO DO RELATOR

Diante da análise exposta, voto favoravelmente à tramitação e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 1.371/2025, de autoria do nobre Vereador Dr. Santana, por se tratar de proposição constitucional, legal, oportuna e socialmente necessária ao Município de Porto Velho.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2025.

NILTON SOUZA

Vereador

“Gente que gosta de gente.”

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSITURA: Projeto de Lei complementar nº 1371/2025

AUTORIA: Vereador Dr. Santana

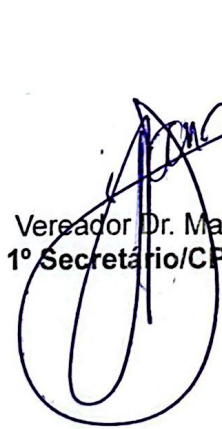
ASSUNTO: "Dispõe sobre a proibição de terceirização dos serviços de motoristas e monitores do transporte escolar, no âmbito do Município de Porto Velho."


PARECER Nº 014/2025

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A Comissão Permanente de Administração Pública, após análise do relator, Vereador Nilton Souza, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei complementar n.º 1371/2025, de autoria do Vereador Dr. Santana.

Diante do exposto, **opinamos pela aprovação da presente proposição**, constituindo-se este o **parecer técnico da Comissão**, nos termos regimentais.


Vereador Dr. Macário Barros
1º Secretário/CPAP/2025


Vereadora Elis Regina
Presidente/CPAP/2025


Vereador Nilton Souza
2º Secretário/CPAP/2025